Quarta-feira, 11 de Julho de 2012 III SÉRIE — Número 28

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Assembleia Municipal da Cidade de Xai-Xai

Resolução n.º 67/AMCXX/11

A Assembleia do Município da Cidade de Xai- Xai, reunida na sua décima quarta sessão ordinária, de 2 de Dezembro de 2011, convocada pelo seu Presidente, Matias Albino Parruque, ao abrigo do n.º 4 do artigo 41 e do artigo 104 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, apreciou nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, e delibera:

ARTIGO 1

1. Aprova as Normas Para Ajuste do Valor Coletável da Taxa por Actividade Econômica que tem a finalidade de regular o reajuste da taxa sobre as actividades industrial, comercial, de prestação de serviços e outras.

2. Saúda o Conselho Municipal pela preocupação e visão do futuro no desejo de reforçar a capacidade financeira da autarquia para o melhor funcionamento desta.

ARTIGO 2

A presente resolução revoga a Resolução n.º 69/AMCXX/2011, de 11 de Dezembro.

Aprovada pelos 36 membros dos 39 em efectividade de funções presentes na XIV Sessão Ordinária da Assembleia Municipal da Cidade de Xai-Xai, aos 2 de Dezembro de 2011.

Xai-Xai, 2 de Dezembro de 2011. — O Presidente, *Matias Albino Parruque.*

Preâmbulo

As actividades industrial, comercial e de prestação de serviços, como todas as outras, são evolutivas que, para além de novos e melhores meios materiais e financeiros, necessitam igualmente de instrumentos legais eficientes e eficazes. No uso das competências atribuídas pelo n.º 3 do artigo 73 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 139 do Código Tributário Autárquico, aprovado pelo Decreto n.º 63/2008, de 30 de Dezembro, compete a Assembleia Municipal, aprovar as presentes normas para ajuste do valor colectável da Taxa por Actividade Económica (TAE).

Deste modo, torna-se necessário o reajuste do valor Colectável da Taxa por Actividade Económica, nos termos já referenciados no parágrafo anterior, cuja a proposta tomou em conta o tipo de actividade, a localização e a situação económica do contribuinte, com o objectivo de melhorar a arrecadação de receitas que o Município necessita para a concretização dos objectivos traçados com vista ao desenvolvimento da cidade.

O presente instrumento da TAE enquadra-se, nos princípios fundamentais consagrados no Pacote Autárquico, na Postura Municipal e demais regulamentos em vigor, que poderão se complementar de modo a obter melhores resultados.

Deste modo, propõe-se a revogação da Resolução n.º 69/ /AMCXX/2001, de 11 de Dezembro, e de todas as disposições que contrariem a presente norma de reajuste de taxa por actividade económica, salvo quando determinado por Lei.

Normas para ajuste do Valor Colectável da Taxa por Actividade Económica

ARTIGO 1

Incidência objectiva

1. A Taxa por Actividade Económica- TAE é devida pelo exercício de qualquer actividade económica, classificada em uma das categorias descritas no n.º 2 do artigo 2 desta proposta, desde que exercida por um estabelecimento e no território do Município de Xai-Xai.

2. O lançamento da TAE não prejudica a cobrança da licença para o início da respectiva actividade (Alvará) e ou outras obrigações fiscais, legalmente estabelecidas.

3. A obrigação de pagar a TAE recai sobre o estabelecimento ou sobre a actividade económica, licenciados ou não.

4. Para os efeitos desta norma entende-se por estabelecimento uma organização, de facto ou de direito, dotada de meios destinados a prossecução de uma actividade económica.

ARTIGO 2

Valor colectável

1. A Taxa por Actividade Económica aplicada relativamente a cada estabelecimento, ou a cada actividade a que se refere o artigo1, é determinada por um valor certo, graduado consoante a categoria da actividade exercida.

2. O valor colectável da TAE é calculado em função das seguintes categorias de actividade económica:

a) Industrial – a indústria de transformação e de mineração;
b) Comercial – o comércio de géneros alimentícios, máquinas, equipamentos e produtos em geral;
c) Prestação de Serviços em geral – a prestação de serviços por profissionais liberais, serviços de educação, serviços de saúde, serviços de entretenimento e lazer, serviços imobiliários, serviços de reparação, serviços de informática e demais serviços não financeiros;
d) Prestação de serviços financeiros: a prestação de serviços por instituições bancárias e financeiras;
e) Hotelaria – os hotéis hospedagens, pousadas e áreas de acampamentos;
f) Construção – os serviços de engenharia e arquitectura;
g) Agrícola e Pecuária: a agricultura, a produção animal, a caça e a silvicultura;
h) Pesqueira – a pesca, a aquacultura e os serviços relacionados;
i) Produção e distribuição de electricidade e água;
j) Transporte – o transporte de passageiros e de carga;

k) Comunicações – Serviços de telefonias móveis e fixas incluindo áreas ocupadas pelas antenas para serviços de comunicação;

l) Restauração – os restaurantes e bares, bem como os estabelecimentos que sirvam bebidas e alimentos preparados;

m) Outras actividades – aquelas que não estão previstas nas alíneas anteriores.

3. Nos casos em que o estabelecimento exerça actividades que se enquadrem em mais do que uma categoria, para o cálculo da TAE utiliza-se aquela que tiver maior valor base, desde que titular de um único alvará ou licença para o exercício das actividades.

ARTIGO 3

Determinação do valor colectável

1. A determinação do valor colectável é feita com base na seguinte fórmula:

Vtae = Vbase x Fa x Fl x Fr

Onde:

Vtae – Valor colectável da TAE;

Vbase – valor da base para cálculo da TAE;

Fa – Factor da categoria da actividade económica exercida, consoante a Tabela I da alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo;

Fl – Factor de localização da actividade económica exercida, consoante a Tabela II da alínea *c*) do n.º 2 do presente artigo;

Fr – Factor da área do estabelecimento, consoante a Tabela III da alínea *d*) do n.º 2 do presente artigo.

2. Para efeitos de aplicação da fórmula constante do número anterior:

a) O valor de base é o salário mínimo nacional mais elevado da actividade não financeira, excepto cidade Baixa, EN1 da Ponte Angluzane até limite com distrito de Xai-Xai- Norte e Praia Cimento que o valor base é o salário mínimo mais elevado da actividade financeira.

b) O factor da categoria de actividade económica é determinado com base na Tabela I;

c) O factor de localização da actividade económica é determinado com base na Tabela II;

d) O factor da área do estabelecimento é determinado com base na Tabela III.

Tabelas para cálculo da TAE:

Tabel I: (a que se refere a alínea *b*) do n.º anterior):

Categoria de Actividade Económica	**Factor**
Industrial	2.7
Comercial Geral	2.0
Supermercados	2.7
Prestação de serviços em geral	1.0
Prestação de serviços financeiros	2.7
Hotelaria	2.5
Construção	1.3
Agrícola e pecuária	1.0
Pesqueira	1.0
Produção ou distribuição de electricidade e água	2.5
Transportes	1.0
Comunicações e Similares	2.7
Restauração	2.0
Outras actividades	3.0

Tabela II (a que se refere a alínea *c*) do n.º anterior):

Posto Administrativo	Índice da área
PA Sede – Zona Baixa	1.5
PA Sede – Zona Alta	1.3
PA Patrice Lumumba	1.3
PA de Inhamissa	1.3
PA da Praia de Xai-Xai (Cimento)	1.5
PA da Praia de Xai-Xai (Chinunguine e Macanwine)	1.3

Tabela III (a que se refere a alínea *d*) do n.º anterior):

Área do estabelecimento (m2)	Índice da área
Até 100	1.2
101 a 400	1.3
Superior a 400	1.5

3. O(s) imóvel(eis) ocupados pelo estabelecimento(s) pode(m) ser apartamento, vivenda, loja, terreno sem construção ou qualquer tipo de área construída.

4. Para a categoria referida na alínea e), n.º 2 do artigo 2, nos casos em que a instância turística tenha como actividade aluguer por challets (casa), o cálculo é com base nas dimensões de cada challet.

ARTIGO 4

Prazo de pagamento

1. A Taxa por Actividade Económica relativa ao exercício económico em cobrança, será paga numa única prestação em Janeiro de cada ano ou em três prestações assim graduadas:

1ª prestação até 31 de Janeiro;

2ª prestação até 31 de Março;

3ª e última prestação até 30 de Junho.

2. O pedido de pagamento em prestações a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve dar entrada até ao dia 15 de Janeiro.

ARTIGO 5

Local e meios de Pagamento

Único: O pagamento da TAE será efectuado na Tesouraria do Conselho Municipal da Cidade de Xai-Xai, por numerário, cheque ou talão de depósito original que confirma o pagamento na conta do conselho Municipal.

ARTIGO 6

Sanções por falta ou atraso de pagamento

Único: Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 187º, 188º e 189º do Código de Posturas, Aprovado pela Resolução n.º 103/AMCXX/2003, de 23 de Maio, o atraso e falta de pagamento, a multa deverá ser graduada em função da gravidade do facto, da culpa do contribuinte e da sua situação económica, estabelecendo o valor mínimo da multa em 5 000,00MT.

ARTIGO 7

Direito a redução da Multa

1. As multas pagas a pedido do contribuinte, apresentado antes da instauração do processo de transgressão, são reduzidas nos termos seguintes:

a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao prazo fixado para o pagamento da TAE;

b) se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado o auto de notícias, recebida a participação ou iniciado procedimento de inspecção, aplicar-se-á o montante mínimo referido no artigo 6.

ARTIGO 8

Requisitos do direito a redução da multa

1.O direito à redução da multa previsto no artigo anterior depende:

a) do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada no Município do pedido de redução da multa;

b) da regularização da divida em atraso;

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo por transgressão.

ARTIGO 9

(Tabela especial)

Único. Nos Postos Administrativos – zonas abrangidas com taxa reduzida, sob a proposta do Posto Administrativo, compete ao Presidente do Conselho Municipal autorizar a aplicação do coeficiente mais alto do factor localização, conforme o plasmado na alínea *c*) do n.º 2, do artigo 2, passando do índice 1.3 para índice 1.5 previstos na tabela II, bem como a aplicação do salário mínimo mais elevado da actividade financeira, depois de analisada a situação económica e financeira do contribuinte.

ARTIGO 10

(Omissões)

Único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 11

Entrada em vigor

Único. A presente norma de reajuste da TAE entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2012.

Xai-Xai, 24 de Novembro de 2011. — A Presidente, *Rita Bento Muianga.*

Anexo I

Praia de Xai-Xai (Cimento)									
Categoria Económica				FR - Área (m2)			Valor a pagar		
	FA	VB	FL	Até 100	101 a 400	+ de 400	Até 100	101 a 400	+ de 400
Industrial	2,7	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	25.515,00	27.641,25	31.893,75
Comercial geral	2,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	18.900,00	20.475,00	23.625,00
Supermercados	2,7	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	25.515,00	27.641,25	31.893,75
Prestação de serviços em geral	1,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	9.450,00	10.237,50	11.812,50
Prestação de serviços financeiros	2,7	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	25.515,00	27.641,25	31.893,75
Hotelaria	2,5	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	23.625,00	25.593,75	29.531,25
Construção	1,3	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	12.285,00	13.308,75	15.356,25
Agrícola e pecuária	1,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	9.450,00	10.237,50	11.812,50
Pesqueira	1,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	9.450,00	10.237,50	11.812,50
Produção ou distribuição de electricidade e água	2,5	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	23.625,00	25.593,75	29.531,25
Transportes	1,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	9.450,00	10.237,50	11.812,50
Comunicações e similares	2,7	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	25.515,00	27.641,25	31.893,75
Restauração	2,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	18.900,00	20.475,00	23.625,00
Outras actividades	3,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	28.350,00	30.712,50	35.437,50

Fórmula aplicada: Vtae = Vbase *Fa*FI*Fr

Anexo II

Posto Sede - Zona Baixa (da Ponte Angluzane até Ponte Sobre Rio Limpopo)									
Categoria Económica				FR - Área (m2)			Valor a pagar		
	FA	VB	FL	Até 100	101 a 400	+ de 400	Até 100	101 a 400	+ de 400
Industrial	2,7	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	25.515,00	27.641,25	31.893,75
Comercial geral	2,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	18.900,00	20.475,00	23.625,00
Supermercados	2,7	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	25.515,00	27.641,25	31.893,75
Prestação de serviços em geral	1,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	9.450,00	10.237,50	11.812,50
Prestação de serviços financeiros	2,7	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	25.515,00	27.641,25	31.893,75
Hotelaria	2,5	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	23.625,00	25.593,75	29.531,25
Construção	1,3	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	12.285,00	13.308,75	15.356,25
Agrícola e pecuária	1,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	9.450,00	10.237,50	11.812,50
Pesqueira	1,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	9.450,00	10.237,50	11.812,50
Produção ou distribuição de electricidade e água	2,5	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	23.625,00	25.593,75	29.531,25
Transportes	1,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	9.450,00	10.237,50	11.812,50
Comunicações e similares	2,7	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	25.515,00	27.641,25	31.893,75

Restauração	2,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	18.900,00	20.475,00	23.625,00
Outras actividades	3,0	5.250,0	1,5	1,2	1,3	1,5	28.350,00	30.712,50	35.437,50

Fórmula aplicada: Vtae = Vbase *Fa*FI*Fr

Anexo III

Praia de Xai-Xai (Cimento)									
Categoria Económica				FR - Área (m2)			Valor a pagar		
	FA	VB	FL	Até 100	101 a 400	+ de 400	Até 100	101 a 400	+ de 400
Industrial	2,7	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	13.124,59	14.218,31	16.405,74
Comercial geral	2,0	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	9.721,92	10.532,08	12.152,40
Supermercados	2,7	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	13.124,59	14.218,31	16.405,74
Prestação de serviços em geral	1,0	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	4.860,96	5.266,04	6.076,20
Prestação de serviços financeiros	2,7	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	13.124,59	14.218,31	16.405,74
Hotelaria	2,5	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	12.152,40	13.165,10	15.190,50
Construção	1,3	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	6.319,25	6.845,85	7.899,06
Agrícola e pecuária	1,0	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	4.860,96	5.266,04	6.076,20
Pesqueira	1,0	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	4.860,96	5.266,04	6.076,20
Produção ou distribuição de electricidade e água	2,5	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	12.152,40	13.165,10	15.190,50
Transportes	1,0	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	4.860,96	5.266,04	6.076,20
Comunicações e similares	2,7	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	13.124,59	14.218,31	16.405,74
Restauração	2,0	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	9.721,92	10.532,08	12.152,40
Outras actividades	3,0	3.116,0	1,3	1,2	1,3	1,5	14.582,88	15.798,12	18.228,60

Fórmula aplicada: Vtae = Vbase *Fa*FI*Fr

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Uche Comercial SADC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia treze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e nove a folhas setenta e quatro do livro de escrituras avulsas número trinta e um, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e Notário do mesmo cartório, foi constituída entre Uche Eme Udeagha e Ogbogu Chukwu Ude, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Uche Comercial Sadc, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os contratantes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Uche Comercial SADC, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá decidir a mudança da sede social, e bem assim criar ou encerrar outras formas de representação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Importação e exportação de mercadorias;

b) Venda de vestuários, calçados e brinquedos.

c) Representação de marcas, mercadorias e produtos, podendo proceder a sua comercialização, a grosso e a retalho no mercado interno;

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou distintas do objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e a realizar totalmente em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil meticais, pertencente ao sócio Uche Eme Udeagha, equivalente noventa porcento do capital social;

b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, pertencente ao sócio Ogbogu Chukwu Ude, equivalente a dez porcento do capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende de consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Dois) É livre e permitida a cessão e divisão de quotas a favor de outro sócio, bem como aos seus herdeiros.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento dos outros sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Uche Eme Udeagha, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si um a que todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezoito de Junho de dois mil doze. — A Técnica, *Ilegível.*

M.P.I Mozambique Property Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura do dia oito de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e nove e seguintes, do livro de escrituras diversas número oitenta e três, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a alteração parcial do pacto social, alterando deste modo o artigo sétimo, número um do artigo décimo segundo, e décimo sétimo, todos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização das quotas dos sócios no caso de ocorrência de alguma das seguintes situações, podendo a amortização ser antecedida ou fundamentada na exclusão ou exoneração do sócio, se for o caso:

a) Morte ou declaração de incapacidade permanente do sócio que seja pessoa singular;

b) Actuação desconforme aos interesses da sociedade ou dos respectivos sócios, actos de deslealdade para com a sociedade, comportamento censurável e comprometedor da imagem da sociedade, bem como quebra de sigilo relativamente aos assuntos confidenciais da sociedade pelo sócio que seja pessoa singular;

c) Falta de pagamento da respectiva participação ou de outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;

d) Violação dos princípios e obrigações de conduta e condução dos negócios, conforme acordado pelos sócios, incluindo mas não se limitando, nos presentes estatutos e no acordo parassocial, caso exista;

e) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas e sem motivo justificado devidamente apresentado à sociedade e demais sócios;

f) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;

g) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota, ou instauração de um procedimento com este objectivo;

h) Outras situações devidamente comprovadas e fundamentadas pela assembleia geral como potenciais para causar prejuízos significativos à sociedade.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último balanço da sociedade aprovado pelos sócios de acordo com o disposto nestes estatutos, podendo haver lugar à compensação de créditos relativamente a quaisquer dívidas contraídas pelo sócio ou obrigações ainda não cumpridas pelo mesmo.

.....

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade será administrada por um administrador único, nomeado pelos sócios conforme indicação a ser feita pela sócia J.J Transportes, Limitada, e o mesmo se manterá em funções até expressa revogação do mandato.

.....

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O administrador único da sociedade é o senhor Michael Marquardt Jensen, que ira manter-se em exercício de funções ate expressa revogação do respectivo mandato, em conformidade com o artigo Décimo Segundo do presente estatuto.

Em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, onze de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Seravip, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Seravip, Limitada, matriculada sob o número 100224771, que Victor de Carmo Armindo, casado, natural de Chicuque, de nacionalidade moçambicana, Ana da Graça Feliciano, casada, natural de Chicuque – Maxixe, de nacionalidade moçambicana e José Afonso Joaquim Pedro, casado, natural de Chambone – Maxixe, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, foi constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta somente o nome de Seravip, Limitada, podendo utilizar a sigla Seravip, Lda e tem a sua sede na cidade da Beira, Rua do Algarve número oitocentos e sessenta e nove podendo abrir filiais, ou sucursais onde e quando decidir.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de construção civil, prestação de serviços e comércio geral, dentro dos limites impostos por lei.

Dois) O objecto da sociedade inclui mas não estão limitados á:

a) Construção de edifícios;
b) Pintura e ornamentação;
c) Gestão de projectos;
d) Serralharia e estruturas metálicas;
e) Consultoria em contabilidade e fiscalidade;
f) Gestão de projecto;
g) Comércio geral;
h) Representação de marcas e joint ventures;
i) A prestação de qualquer outro serviço relacionado com o seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Subscrição do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais integralmente realizado em dinheiro, dividido em três quotas, sendo duas quotas de trinta por cento cada e uma de quarenta pertencentes aos sócios Victor de Carmo Armindo, Ana da Graça Feliciano e José Afonso Joaquim Pedro respectivamente.

ARTIGO QUARTO

(Aumento de capital)

O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante a entrada de numerário ou bens, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, devendo ser observado o formalismo previsto nos artigos cento e setenta e sete à cento e oitenta do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, ou a favor de seus herdeiros; todavia a favor de terceiros dependerá sempre do consentimento expresso e por escrito da sociedade e dos sócios a qual fica reservado o direito de preferência, primeiro à aquela, e depois à estes.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas nos termos do artigo trezentos do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos a sociedade)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios deverão fazer a caixa social os suprimentos de que carecer, ao juro e nas condições a estipular em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da emissão de obrigações

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode omitir obrigações nominativas ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO NONO

(Aquisição das obrigações)

Por resolução do concelho de administração, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

(Dos órgãos sociais, gestão e representação da sociedade)

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dispensa e obrigatoriedade da reunião da assembleia geral)

Um) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Dois) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto nos números anteriores, as deliberações que importem a redução do capital social, e a dissolução da sociedade, para as quais não se poderá dispensar a convocação para as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pelo presidente da mesa, pelo presidente do conselho de administração ou ainda por qualquer dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários á deliberação quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicação que permita aos presentes escutar e falar, comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será

aquele onde estiver a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação dos sócios nas assembleias gerais)

Os sócios farão representar-se por pessoas singulares, para esse efeito designadas mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral e por este recebido, até as dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum para deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados..

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto no caso em que pela lei se exija maioria qualificada.

Quatro) Para além dos casos que a lei a exija, requerem maioria qualificada de um terço dos votos correspondentes ao capital social a deliberações que tenham por objectivo:

a) A emissão de obrigações;
b) A aceitação e a transferência ou desistência de concessões;
c) A divisão e a cessão de quotas da sociedade;
d) Redução do capital social; e
e) A dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrado por um conselho de administração constituído por quatro membros, indicados pelos sócios e nomeados pela assembleia geral.

Dois) De entre os quatro membros do conselho de administração, a assembleia geral nomeará o presidente do conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração são indicados por cada um dos sócios, por ordem decrescente do valor de suas quotas de participação no capital social e de forma revolvente.

Quatro) Salvo deliberação em contrário dos sócios, os membros do conselho de administração são designados por períodos de dois anos, podendo ser reeleitos.

Cinco) Pessoas estranhas à sociedade poderão ser designadas como membros do conselho de administração, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Seis) A designação para o conselho de administração poderá igualmente recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem em carta dirigida à sociedade.

Sete) Os administradores poderão delegar poderes de representação individualmente e a favor de estranhos à sociedade, mediante autorização do conselho de administração.

Oito) A sociedade obriga-se perante terceiros mediante:

a) A assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador;
b) Nas ausências ou impossibilidade do presidente do conselho de administração, por quem o substituir e um administrador;
c) A assinatura do procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.
d) Os documentos de mero expediente, instruções de serviço e em tudo que não constitua um acto de obrigação da sociedade, poderão ser assinados por qualquer administrador.

Nove) Compete a assembleia geral aumentar ou reduzir os poderes de representação e gestão conferidos ao conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, actuando sempre com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do número dois do artigo cento e cinquenta e um do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente ou qualquer outro membro do conselho de administração.

Dois) A convocação das reuniões do conselho de administração deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de cinco dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio na sede da sociedade, podendo, por decisão do presidente, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é indispensável que se encontrem presentes ou representados, pelo menos dois membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados e de acordo com o disposto no número um deste artigo. Cada membro do conselho de administração terá um voto bem como a forma de sua representação, será de acordo com o artigo décimo oitavo. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

Quatro) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do conselho ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida vinculativamente como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Destituição dos membros do conselho de administração)

Um) Nenhum membro do conselho de administração poderá ser destituído ou removido sem o consentimento da assembleia geral, ouvido o sócio que o indicou.

Dois) O sócio que tenha indicado um determinado administrador, poderá solicitar a destituição desse administrador á assembleia geral.

Três) Qualquer membro do conselho de administração, pode a qualquer momento, renunciar às suas funções, devendo comunicar por escrito ao conselho de administração e sempre com antecedência mínima de trinta dias. A renúncia só tem efeito após confirmação da recepção da comunicação pelo conselho de administração e a partir do trigésimo dia do mês seguinte à comunicação.

Quatro) A destituição ou resignação de qualquer dos membros do conselho de administração, que também seja sócio, não afectam a sua qualidade de sócio.

Cinco) A incapacidade de qualquer membro do conselho de administração provocada por resignação, destituição ou morte, será sanada por indicação de outro membro, pelo sócio ou grupo de sócios que indicou o membro ora incapacitado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete ao conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

Dois) A assembleia geral poderá instituir o fiscal único.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço do exercício)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e, com o parecer do conselho fiscal ou fiscal único, serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação dos lucros)

Um) Aos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, que não poderá ser inferior à vinte por cento, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dezoito de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível.*

B &N Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade B&N Investimentos, Limitada, matriculada sob NUEL 100302837 entre Bruno Manuel Teles, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e Nasredine Premegi Narci, solteiro, maior, natural da cidade de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, ambos residente na cidade da Beira, constituida uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, do código comercial, as cláusulas seguintes:

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada B&N Investimentos, Limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de B&N Investimentos, Limitada, tem a sua sede na Cidade da Beira, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

a) A sociedade tem por objecto a venda de área, prestação de serviços e importação de maquinarias de construção civil.

b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente esteja autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, dividido da seguinte forma:

a) Bruno Manuel Rodrigues Teles, com vinte e cinco mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;

b) Nasredine Premegi narci, com vinte e cinco mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Á sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

a) Por acordo com os respectivos proprietários;

b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração será exercido pelos sócios que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade, será necessária assinatura dos dois gerentes que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
d) Fixar remuneração para o gerente e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único) Em todo o omisso regulará as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, dezoito de Junho de dois mil e doze.— O Ajudante, *Ilegível.*

Elca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Elca, Limitada, matriculada sob NUEL,100303272, entre Alexandrino Alexandre Chicatsa, solteiro, maior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana e Rogério Manuel Amurane, solteiro maior, natural de Itoculo, distrito de Monapo, província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, as clausúlas seguintes:

ARTIGO UM

Designação e sede

Sob a designação de Elca, Limitada, é constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, de direito privado com fins lucrativos, que perdurará por tempo indeterminado e se regerá pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor e a si aplicável. A sociedade tem sede na cidade da Beira, podendo abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessários, e exercer a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO DOIS

Sede

A sociedade tem sede na cidade da Beira, podendo abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessários, e exercer a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO TRÊS

Objectivos

Elca, Limitada tem como objectivos a consultoria, estudos, limpeza, auditoria, exploração e comercialização mineira, prestação de serviços, importação e exportação, estudos de viabilidade económica, estudos ambientais, *rent a car,* fornecimento de produtos e materiais, logística e *procurement,* manutençao e construção civil.

ARTIGO QUATRO

Entrada em vigor

O seu início conta a partir da data da celebração da respectiva escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO CINCO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, repartido em duas quotas abaixo discriminadas:

a) Alexandrino Alexandre Chicatsa com sessenta porcento do capital;
b) Rogério Manuel Amurane com quarenta porcento do capital.

Parágrafo único. Por deliberação dos sócios, o capital social será aumentado com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEIS

Acréscimos de capital

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que carecer nas condições a serem estabelecidas por eles.

ARTIGO SETE

Falência/insolvência

Em caso de falência ou insolvência dum dos sócios, penhora, arresto, venda ou adjudicação judiciais duma quota, poderá a sociedade amortizar a outra com ausência do seu titular, nos termos a serem acordados entre os sócios, por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO OITO

Administração

A administração e gerência da sociedade cabe ao sócio Alexandrino Alexandre Chicatsa, podendo representar em juízo ou fora dele, activa e passivamente; desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

ARTIGO NOVE

Assinaturas

Para obrigar a sociedade em todos actos e contractos serão necessárias as assinaturas de ambos sócios, sendo suficiente a do sócio-gerente para qualquer dos actos.

ARTIGO DEZ

Delegação de poderes

Cada sócio poderá delegar os seus poderes na sociedade ao outro sócio ou a estranhos, neste caso, com consentimento de ambos.

ARTIGO ONZE

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá, ordinaria-mente, uma vez por ano para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço ou contas do exercício ou para deliberar sobre qualquer assunto previamente e, extraordinariamente, quando for necessário.

Parágrafo único. O balanço anual será dado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DOZE

Interdição

Em caso de morte, incapacidade permanente ou interdição dum sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os outros e herdeiros ou representante legal do falecido, incapaz ou interdito.

Está conforme.

Beira, dezanove de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Restaurante Café Pigale, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e quarenta a folhas cento quarenta e sete do livro de escrituras avulsas número três, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e Notário do mesmo cartório, foi constituída entre Florindo Bernardes da Silva e Gracinda Maria De Jesus Rodrigues, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Restaurante Café Pigale, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Restaurante Café Pigale, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país ou do estrangeiro, podendo abrir sucursais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Constitui objecto da sociedade a prestação de serviços de hotelaria, nomeadamente:

a) Venda de comida;

b) Venda de bebidas alcoólicas, sumos e refrigerantes;

c) Fabrico e venda de bolos;

d) Venda de cigarros;

e) E outras actividades conexas ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtenha as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

Capital social, acções e obrigações

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

a) Uma quota de valor nominal de cinquenta milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Florindo Bernardes da Silva;

b) Outra quota de valor nominal de cinquenta milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente à sócia Gracinda Maria De Jesus Rodrigues.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano com o fim de apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente quando tal se torne necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou por outros gerentes, por meio de *telex, telefax*, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, ou de oito dias para as assembleias extraordinárias, devendo conter:

a) Agenda de trabalho;

b) Data, horas e local de realização.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito que desta forma deliberem, considerando-se válidas, nestas condições, as deliberações tomadas qualquer que seja o objectivo, salvo quando importem modificações do contrato social.

Quatro) Será obrigatória a convocação da assembleia geral dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representam dez por cento do capital o exigirem por meio de Fax ou carta registada dirigida à sede da sociedade, indicando a proposta da agenda de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital, se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir em segunda sessão dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridas as mesmas formalidades de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou por representantes, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

Sete) A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade; porém, poderá reunir-se noutro lugar quando as circunstâncias o aconselhem e tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência e representação da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade, sua representação, em Juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Florindo Bernardes da Silva e Gracinda Maria de Jesus Rodrigues.

Dois) A gerência poderá delegar, no todo ou em parte, os seus poderes em um dos sócios, ou mesmo em pessoa estranha à sociedade, mediante procuração com poderes necessários, desde que obtenha a concordância do outro sócio.

Três) É expressamente proibido aos gerentes ou procuradores obrigar a sociedade em actos estranhos aos seus negócios sociais, tais como fianças, abonações, letras de favor e demais obrigações.

Quatro) Os gerentes e procuradores respondem perante a sociedade por actos ou omissões praticados em preterição dos seus deveres legais ou contratuais, salvo se provarem sem culpa.

Cinco) A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura de qualquer dos gerentes;

b) Pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações, encargos e resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

a) Cinco por cento para a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

b) Outras reservas de que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral convocada para o efeito; dissolvendo-se a sociedade, serão os gerentes os liquidatários.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Beira, catorze de Janeiro de dois mil e cinco. — O Notário, *João Jaime Daipa.*

SAFRIL – Serviços de África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a folhas cento cinquenta e duas do livro de escrituras avulsas número trinta, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Vimara Ruth Santiago do Rosário, Marcela Ruth de Oliveira Santiago e Vitor Manuel Rebelo do Rosário, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada SAFRIL – Serviços de África, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

A sociedade adopta a denominação de SAFRIL (Serviços D'África Lda), é constituida por forma de sociedade de quotas de responsabilide limitada, com sede na Rua Major Serpa Pinto, Prédio da Televisão de Moçambique primeiro andar porta doze A, doze B, Chaimite na cidade da Beira.

Parágrafo único. Podendo transferir-se para o outro local, abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representações sociais, quando devidamente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

A SAFRIL Serviços D'África Limitada, tem como objecto, o exércicio da actividade indústrial e comércial, a comercialização da prestação de serviços e tecnologia, ainda com a deliberação da assembleia geral, exercerá outras actividades subsidiárias ou complementaresao seu objecto principal desde que se encontre devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO TERCEIRO

Início e duração da sociedade

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando o seu início a partir da data da celebração da escritura do presente estatuto societário.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sete milhoes, quinhentos mil meticais e encontra-se dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de três milhões, setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente a sócia Vimara Ruth Santiago do Rosário;

b) Outra cota de um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil meticais pertencente a sócia Marcela Ruth de Oliveira Santiago;

c) E a restante quota no valor de um milhão, oitocentos setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Vitor Manuel Rebelo do Rosário na porporção de uma de cinquenta por cento e duas de vinte e cinco por cento respectivamente.

Parágrafo primeiro. Não serão exigíveis prestação suplementares do capital, mas ao sócios poderão conceder a sociedade suprimentos pecuniários de que necessite os quais vencerão juros. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serãofixadas pela sociedade para cada caso concreto.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A sociedade em primeiro lugar, os sócios posteriormente. A sessão de quotas é livre entre os sócios,mas aos estranhos dependerá do consentimento da sociedade, a qual gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entrevivos. O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrita por carta com um mínimo de trinta dias de atencedência.

Parágrafo único. Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade, poderão ser admitidos para sócios, pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiros, nos termos da legislação em vigor e da deliberação dos sócios, obtida a devida autorização.

ARTIGO SEXTO

Casos da morte ou interdição

No caso da morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua quota social, passarápara herdeiros ou representantes legais do interdito, nomeando aqueles, um de entre eles para representá-lo na sociedade, mantendo-se, no entanto a quota individual.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção e representação

A gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida por um gerente, que poderá destacar uma pessoa estranha á sociedade para gestão executiva dos seus negócios.

ARTIGO OITAVO

Mandatários estranhos

A sociedade poderá nomear mandatários estranhos sempre que os actos a praticar exija habilitaçoes técnicas ou profissionais nomeadamente: gerência, jurídicas, económicas de engenharia ou de qualquer ordem específicas.

ARTIGO NONO

Obrigações da sociedade

A sociedade poderá nomear um gerente para poder obrigar a sociedade em actos, contractos ou documentos não estranhos á sociedade ou negócios sociais, em letras a favor, fianças e abonações com ou sem dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Remuneração dos sócios

O gerente ou gerentes tem direito a remuneraçoes mensal a ser fixada pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de lucros

Anualmente, será apresentado um balanço de feicho de contas com a data de trinta e um de Dezembro.

Parágrafo único. O lucro líquido apurado em cada balanço, deduzidos pelo menos cinco por cento de reserva legal e feitas quaisquer deduçoes deliberadas pelos sócios, será dividido pelos mesmos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei em vigor no país e demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Beira, cinco de Junho de dois mil e doze. — A Técnica, *Rita Francisco Dique Sousa Cherequejanhe.*

Koisas de Kasa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e um de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas treze a folhas quinze do livro de escrituras avulsas número trinta e uma, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário respectivo, o sócio Esmail Ebrahim Patel, cedeu a sua quota de quinhentos mil meticais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Koisas de Kasa, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Josina Machel, número setecentos cinquenta e seis, à Nazir Abdul Satar, deixando assim de ser sócio da mesma sociedade e tendo renunciado a administração.

Outrossim, o sócio Nazir Abdul Satar, foi nomeado novo administrador da sociedade e, por conseguinte, fora alterados os artigos quinto e décimo do pacto social, os quais ficam redigidos do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro , é de setecentos e cinquenta mil meticais e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota do valor nominal de quinhentos meticais pertencente ao sócio Nazir Abdul Satar;

b) Uma quota do valor nominal de duzentos e cinquenta mil, pertencente ao sócio Ebrahim Esmail Patel.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Nazir Abdul Satar, desde já nomeado administrador cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos de toda a natureza especialmente os contratos bancários de empréstimo a avalizar, as letras ou livranças em nome da sociedade.

Dois) O administrador poderá delegar os seus poderes de administração e gerência no todo ou em parte a outro sócio ou em pessoa estranha à sociedade.

Está conforme.

Beira, vinte e cinco de Maio de dois mil e doze. — O Notário, *João Jaime Ndaipa.*

G.Stones Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República por escritura lavrada no dia quatro de Junho de dois mil e doze, exarada a folhas cento e trinta e nove e seguintes do livro de notas número trezentos e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Paulo Dias Sandramo, natural de Mutarara – Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100750668F, emitido em Chimoio, em três de Dezembro de dois mil e dez, casado com Luísa Vicente Pelembe Sandramo, e residente nesta cidade de Chimoio;

Segundo: Manuel Fernando Cumbane, natural de Inharrime – Inhambane, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100449471I emitido em vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze, pela DIC de Chimoio e, residente nesta cidade de Chimoio.

Pela referida escritura pública, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, denominada G.Stones Moçambique, Limitada, cujos estatutos se regulam nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e formas de representação social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de G.Stones Moçambique, Limitada e, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que vai se reger pelos presentes estatutos e pelas demais normas legais vigentes na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sede social será nesta cidade de Chimoio, podendo, entretanto, a sociedade criar, estabelecer, manter e encerrar sucursais e escritórios de representação, em outros pontos do território nacional e do estrangeiro, e ou transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

CAPÍTULO II

Da duração

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando a partir data da celebração da respectiva escritura.

CAPÍTULO III

Do objecto social, capital social e prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social principal a produção, exploração e comercialização com exportação incluida de minerais, especificamente, pedras preciosas e semi-preciosas, ouro, diamante e afins bem como a exploração e comercialização de produtos agro-florestais.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no montante de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta porcento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Dias Sandramo;

b) Outra quota no montante de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente tambem a cinquenta porcento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Fernando Cumbane.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação de assembleia geral que igualmente fixará os termos e as respectivas condições.

Dois) Os sócios têm o direito de preferência nos sucessivos aumentos de capital, na proporção das quotas por eles tituladas.

Três) Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que carecer nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da cessação e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessação e divisão de quotas carecem do consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência na aquisição de quotas.

Tres) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transcreve-se automaticamente para cada um dos sócios.

Quatro) No caso da sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

CAPÍTULO V

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) À sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

a) Se qualquer quota for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;

b) Se qualquer quota for cedida a terceiros sem prévio cumprimento das disposições do artigo sétimo dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de seis prestações mensais, iguais e sucessivas representada por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais e competências

ARTIGO NONO

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

a) Assembleia geral;

b) Conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício económico anterior para:

a) Apreciação, aprovação, correcção do balanço e das contas do exercício;

b) Decisão sobre a distribuição de lucros;

c) Nomeação dos administradores ou gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, assim como transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, e ainda deliberar sobre a criação, estabelecimento ou encerramento de sucursais, agências, delegações, ou formas de representação social, no pais ou no estrangeiro.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou gerência ou por qualquer outro gerente por meio de correio electrónico ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade é gerida e representada, activa e passivamente, em juízo e fora dele, por um conselho de administração, convencionando-se que o primeiro conselho estará sob gerência do sócio Paulo Dias Sandramo, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução e sem remuneração.

Dois) O conselho de administração será exercido de forma rotativa, tendo cada mandato, a duração de dois anos fiscais e, é composto pelos dois sócios, titulando-se administrador e vice administrador, respectivamente.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Quatro) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Cinco) Por simples deliberação do conselho de administração a sociedade pode participar em agrupamentos ou associações complementares de empresas, subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

Seis) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois membros do conselho de administração, detentores de capital social, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes para o efeito, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Sete) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO VIII

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

a) Cinco por cento para reserva legal, até ao limite de vinte por cento do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Outras reservas solicitadas pela sociedade de tempos em tempos,

c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral, podendo ser distribuído ou

reinvestido.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Três) A liquidação da sociedade dependerá da aprovação e deliberação da assembleia geral.

Quatro) Os casos omissos serão regulados pela legislação Moçambicana em vigor.

Está conforme.

Chimoio, quatro de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Electro Expresso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no boletim da República por escritura lavrada no dia dois de Agosto de dois mil e onze, exarada a folhas cento e trinta e três e seguintes do livro de notas número duzentos e noventa e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Conservador, Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, na mesma conservatória, que, o senhor Benjamim de Pais Vasco Nhatua Rosse, solteiro, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 60045668 emitido pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio, em dez de Maio de dois mil e onze e residente no Bairro Tambara-dois cidade de Chimoio.

Pelo referido acto constituiu uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguinte.

PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Electro Expresso – Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada e vai ter a sua sede no Bairro Tambara-dois cidade de Chimoio. podendo abrir sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social, no território nacional deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o prestação de serviço e fornecimento de bens.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondentes a uma única quota de valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital, pertencente ao sócio Benjamim de Pais Vasco Nhatua Rosse, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora ele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Benjamim de Pais Vasco Nhatua Rosse, que desde já fica nomeado sócia gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio Benjamim de Pais Vasco Nhatua Rosse, para obrigar a sociedade em todos os actos.

OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranha, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Trs) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortís causa por herança aos descendentes

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação do sócio fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) È vedado ao sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes seja exigida prestações suplementares;

DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

a) Por acordo do sócio;

b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;

c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Está conforme.

Chimoio, dezasseis de Agosto o de dois mil e onze. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale.*

Euryanis Galeria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e quatro e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e sete e seguintes, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Natércia Emília Diakos, Janis Roder e Euryana Bernt Diakos Amad, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a reger-se pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Euryanis Galeria, Limitada, que reger-se-á pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sede social na cidade da Beira, podendo deslocar a sua sede dentro do território nacional, sempre que a assembleia assim o delibere, podendo também criar outras formas de representação desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua legalização.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto as actividades de compra e venda de objectos e artigos de arte; promoção de inventos, promoção de marcas e artistas e entretenimento.

Dois) A sociedade poderá aderir ou aliar-se a outras, mesmo as cujo objecto seja diferente.

ARTIGO QUINTO

O capital social realizado em dinheiro é de dez mil meticais, dividido em três quotas, a saber:

a) Uma quota de valor nominal de oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a sócia Natércia Emília Diako;

b) Duas quotas de igual valor nominal de mil meticais, cada uma correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes aos sócios Janis Roder e Euryana Bernt Diakos Amad.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

A administração da sociedade e sua representação em juiz ou fora dele, activa e passivamente será exercida pela sócia Natércia Emília Diakos, desde já nomeada gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos, sendo também valida apenas a sua assinatura para alteração parcial ou total do pacto social, créditos bancários e qualquer movimento sobre as contas bancárias, podendo ainda hipotecar, ou vender qualquer propriedade da sociedade.

ARTIGO NONO

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os representados do interdito ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um que os represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade reger-se-á ainda de acordo com as demais lei vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, trinta de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Prio Foods, MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura do dia catorze de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas cento e três e seguintes, do livro de escrituras diversas número oitenta e três, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a alteração da denominação da sociedade, tal como altera parcialmente o pacto social, dado o acréscimo do objecto social.

Dado os factos aqui reportados, alteram os artigos primeiro e número um do artigo terceiro, do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Nutre MZ, S.A, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agrícola, importação, exportação e compra e venda de cereais e oleaginosas e de outros produtos agrícolas e florestais nos mercados nacionais e internacionais; produção e comércio por grosso com importação e exportação, de produtos alimentares, produtos agrícolas brutos e animais vivos, cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e outras matérias-primas agrícolas, incluindo, adubos químicos elementares, compostos e compostos azotados, adubos orgânicos e de adubos organo - minerais; criação e abate de animais, transporte, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne; indústrias alimentares, produção, distribuição e comercialização de óleos e gorduras animais e vegetais; produção, distribuição e comercialização de alimentos, rações e suplementos alimentares para animais, importação e comercialização de equipamentos, utensílios, ferramentas e máquina agrícolas e equipamentos de produção de energia, aluguer de máquinas agrícolas e de equipamentos destinados ao exercício da actividade principal e ainda de veículos automóveis destinados ao exercício do objecto social e acessório da actividade agrícola; concepção e comercialização de máquinas, aparelhos e instalações industrias; consultoria no âmbito da elaboração de projectos de engenharia industrial; engenharia de construção; estudos técnicos e especializados para a indústria, agrimensura, levantamentos industriais e técnicos; compra, venda e arrendamento de imóveis para si ou para fins agrícolas, de armazenamento, logística, compra e venda de produtos agrícolas e florestais, importação e

exportação de produtos agrícolas, designadamente sementes, adubos e todos os outros produtos necessários ao exercício do objecto social e ainda consultoria, orientação e assistência operacional à empresa em matérias de planeamento, organização, controlo, informação e gestão.

Que em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, catorze de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Brilante, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia doze de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas doze e seguintes, do livro de escrituras número setenta e quatro, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Yuxi Ye, Quayan Xue, Hexing Lin, Wenfang Wang, e Yongzhong Chen, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Brilante, Limitada, com a sede na Estrada Nacional número Inhamízua, Na cidade da Beira, província de Sofala.

Único. Por simples deliberação da gerência, a sua sede poderá ser transferida para outro local dentro do mesmo distrito ou para distrito limítrofes, assim como poderão ser criadas sucursais, filiais ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto social consiste em fabrico de refrigerantes.

Único. A sociedade fica autorizada a construir ou admitir participações sociais noutras sociedades nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social em dinheiro é de duzentos e cinquenta mil meticais e está dividido em cinco quotas, sendo:

a) O sócio Yuxi Ye, com uma quota do valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;

b) O sócio Quayan Xue, com uma quota do valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;

c) O sócio Hexing Lin, com uma quota do valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

d) A sócia Wenfang Wang, com uma quota do valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social;

e) O sócio Yongzhong Chen, com uma quota do valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Um) A administração e representação da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio, Yuxi Ye, que desde já é nomeado gerente.

Dois) Para validamente representar e obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é suficiente a intervenção de um gerente, excepto na alienação ou oneração de bens moveis ou imóveis ou direitos de exploração sobre os mesmo, em que é necessária a intervenção conjunta de ambos os gerentes.

Três) Fica expressamente proibido ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos de contrato estranhos aos negócios sociais, designadamente abonações, letras de favor, avales, finanças e outras obrigações.

Quatro) para além de poderes normais de gerência, poderá ainda o gerente adquirir viaturas automóveis, podendo assinar os componentes contratos de *leasing.*

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas a favor de estranhos, depende do consentimento da sociedade gozando esta em primeiro lugar e os restantes sócios não cedentes em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Quando a quota for objecto da penhora, arresto ou adjudicação, em juízo, falência ou cessão gratuita;

c) Por falência do sócio;

d) Quando por qualquer motivo a quota seja retirada da livre disponibilidade do titular, nomeadamente quando em partilha por divórcio, separação de pessoas e bens, ou só de bens a quota não for adjudicada no todo ou em parte ao respectivo titular.

ARTIGO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados de acordo com as demais leis vigentes e aplicáveis.

Está conforme.

Beira, catorze de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

LMT – Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia oito de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e duas e seguintes, do livro de escrituras número oitenta e três, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Tânia Sofia Ferreira Tomás e Pedro Miguel Rasteiro Esperança da Guia, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de LMT – Logística, Limitada, com sede na Avenida Samora Machel, número três mil trezentos e noventa e dois, Bairro dos Pioneiros, Cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede da sociedade poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda, da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também, por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o agenciamento de pessoal, de transportes, navios, consultoria, comércio geral, compra e venda de equipamentos, bens e serviços, bem como a sua exportação e importação; prestação de serviços e mão-de-obra e investimentos nas áreas acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de actividade, desde que para tal obtenha a autorização das entidades competentes.

Único. Estas actividades poderão ser exercidas pela sociedade, total ou parcialmente, de modo indirecto, através da participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, quer o objecto análogo ou diferente e, ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas ou sociedades.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, nesta data, é de duzentos mil meticais, divido em duas quotas iguais, a saber:

a) Uma quota de valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio Tânia Sofia Ferreira Tomás,

b) Uma quota de valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio Pedro Miguel Rasteiro Esperança da Guia.

ARTIGO SEXTO

Um) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura dos dois gerentes em conjunto.

Dois) Ficam desde já nomeados gerentes da sociedade, Tânia Sofia Ferreira Tomás e Pedro Miguel Rasteiro Esperança da Guia.

Três) Em ampliação dos poderes normais de gerência, os gerentes poderão ainda:

a) Comprar, vender, efectuar contratos de Leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade, e;

b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

Qualquer deliberação com vista à alteração do contrato de sociedade, exigirá sempre o acordo entre os sócios.

ARTIGO OITAVO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos deliberados pela assembleia geral que fixará o juro e condições de reembolso.

ARTIGO NONO

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios, sendo necessário o consentimento da sociedade, no caso da cessão de quotas a estranhos, que goza do direito de preferência.

Dois) Caso esta não pretenda exercer este direito, o mesmo pertencerá aos sócios individualmente.

Três) Para a determinação do valor da quota a ceder, ter-se-á como base os dados do último balanço aprovado, assim como do último balancete e situação actual.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios não poderão dar de penhor ou de qualquer outra forma onerar a respectiva quota, salvo se aprovado em assembleia geral.

Único. Em caso de penhora a sociedade poderá efectuar a respectiva amortização pelo valor que vier a ser apurado em balanço para este fim efectuado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Quando a quota for objecto de arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;

c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;

d) No caso de morte de sócio;

e) Quando, em partilha, a quota seja adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio, e;

g) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomada por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e, que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar de entre eles, um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As assembleias gerias serão convocadas, por simples carta registada com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência, salvo aquelas para que a lei exija outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com a lei competente e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, onze de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Beira Bulk Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e dois de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e nove a folhas oitenta e uma do livro de escrituras avulsas número vinte e três, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário respectivo, os sócios Helmut Werner Kemptener e Uwe Walter Lanzendorf, Cederam as suas quotas de dois mil meticais e de oito mil meticais, respectivamente, que possuíam na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com Beira Bulk Services, Limitada sede na cidade do Dondo, à Privashiv Holdings Limited, deixando assim de serem sócios da mesma sociedade.

Na mesma escritura foi aumentado o capital social que era de dez mil meticais para duzentos mil meticais, sendo o aumento de cento e noventa mil meticais.

Outrossim, foi nomeada como nova gerente e administradora da sociedade à sócia Privashiv Holdings Limited e, em consequência de cessão de quotas, aumento do capital e da nomeação da nova administração, foram alteradas as redacções dos artigos quinto e sétimo dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e corresponde a uma única quota pertencenta à Privashiv Holdings Limited.

ARTIGO SÉTIMO

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, está a cargo da sócia Privashiv Holdings Limited.

Está conforme.

Beira,onze de Junho de dois mil e doze.— A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho.*

H&O Terra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura do dia catorze de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e seis e seguintes, do livro de escrituras diversas número oitenta e três, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a cessão de quota e admissão de nova sócia, e

em consequência do que fora reportado, altera o artigo sexto, do pacto social, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

O capital social de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo:

a) Uma quota de dez mil e duzentos meticais, correspondente q cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Cristina Rosário Neves Búzio dos Reis Johnston;

b) Uma quota de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento, do capital social pertencente ao sócio Mark Richard Johnston.

Que em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Beira, catorze de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Trans Ivan – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia trinta e um de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e oito a folhas cinquenta e dois do livro de escrituras avulsas número trinta e um, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Ivan Sandro Rafael Rebelo uma sociedade comercial Trans Ivan – Sociedade Unipessoal Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Trans Ivan – Sociedade Unipessoal, limitada, constituída sob a forma de sociedade unipessoal, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua B.N.U., casa número duzentos e seis, segundo Bairro, Palmeiras dois, cidade da Beira, podendo por decisão do ócio único, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a gerência pode transferir a sede da sociedade para qualquer outro lugar, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social principal, o transporte de mercadorias dentro do território nacional e fora dele e todas as actividades afins e conexas com o referido objecto.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que o único sócio assim o decida, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de cem mil meticais, totalmente realizado em dinheiro, correspondente a uma única quota, sendo cem por cento, o equivalente a cem mil meticais, pertencente ao único sócio Ivan Sandro Rafael Rebelo.

Dois) O sócio é livre de ceder as suas quotas em favor de terceiros.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades comerciais.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que melhor entender.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e representação em juízo e fora dele ou passivamente será exercida pelo gerente, que desde já se nomeia o seu único sócio, o senhor Ivan Sandro Rafael Rebelo, estando dispensado de prestar caução.

Dois) Em caso algum poderá o gerente obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos às operações comerciais, designadamente em letras de favor, em fianças e abonações.

Três) Por decisão do seu único sócio, a gerência poderá ser confiada a um terceiro, estranho à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções e a dedução de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, sendo o remanescente depositado na conta do sócio.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e/ou por decisão do seu único sócio em estrita obediência a legislação em vigor.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, quatro de Junho de dois mil e doze. — O Notário, *João Jaime Ndaipa.*

JMC – Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas uma a folhas sete do livro de escrituras avulsas número trinta e um, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre José Manuel Colarinho, Denilson José Manuel Colarinho, Naina José Colarinho E Neily Raissa Araújo Colarinho, Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada JMC – Transportes, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de JMC – Transportes, Limitada, e terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderão estabelecer, mater ou encerar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração são por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo à prestação de serviços na área de transportes de mercadoria.

Dois) A sociedade poderão no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) o capital social, totalmente subscrito é realizado em dinheiro é de um milhão de meticais, devido em quatro quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota do valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Denilson José Manuel Colarinho.

b) Uma quoota do valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio José Manuel Colarinho.

c) Uma quoota do valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Naina José Colarinho.

d) Uma quota do valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Neily Raissa Araujo Colarinho.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentando mediante entrada enumeraria ou espécie, bem como pela incorporação de suplemento ou lucros, ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e secção de quotas entre sócios ou destes a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quota a favor de terceiros carecem do consentimento da sociedade gozando os sócios de direitos de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou fracção dela deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos da cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhe é conferido do número dois, a quota ou fracção dela deverá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quota que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providencia judicial;

b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) Amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota à amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo do exercício em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado serão pagos de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações quando tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausente.

Dois) As assembleias gerais são constituídos por todos sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas dos exercícios para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido devidamente convocado.

Três) A assembleia geral reuniram extraordinariamente, sempre que convocadas pelo gerente ou pelos sócios e com antevidência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para assembleia geral reunir é de dois terços do capital social no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei imponha maioria diferente

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax ou por meio comprovativos dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente pelo sócio José Manuel Colarinho, ou de quem as suas vezes fizer que é nomeado desde de já gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente, no momento do inicio de actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso da morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessórios ou herdeiros estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizado, ou se a respeitava autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A dissolução terá lugar nos casos estabelecidos na lei.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e cinco de Maio de dois mil e cinco. — O Notário, *João Jaime Ndaipa.*

Amabeira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Amabeira, Limitada, matriculada sob NUEL 100292785, entre, Maurice Jangulo, solteiro, maior, natural de Kabwe-Zâmbia, de nacionalidade zambiana, residente na zambia e Jürgen Walther, solteiro, maior, natural de Alemanha, de nacionalidade alemã, residente na alemanha constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, as clausúlas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Amabeira, Limitada e tem a sua sede no terreno constituído pelos Talhões números duzentos e setenta e nove barra A traço duzentos e oitenta e quatro barra B, Bloco número, no bairro da Manga Mascarenhas, na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro lado e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades de logística, incluindo o afreitamento e o trasnporte e armazenagem de mercadorias; agenciamento de carga e de transportes de toda a espécie; produção, processamento, comercialização a retalho e a grosso e distribuição de productos agrícolas e

fertilizantes; consultoria diversa, importação e exportação; actividade imobiliária e construção civil e outras actividades afins.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde a soma de duas quotas, sendo uma de vinte e nove mil e setecentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital e pertencente ao sócio Maurice Jangulo e outra de trezentos meticais, correspondente a um por cento do capital e pertencente ao sócio Jürgen Walther.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios e estes gozam do direito de preferência durante na cessão de quotas a pessoas não sócias.

ARTIGO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas do exercício, nomerar e exonerar o administrador, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos previstos na ordem de trabalhos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo administrador, por meio de uma carta registada e dirigida aos sócios com entecedência mínima de quinze dias.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior pode ser reduzido para sete dias.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Cinco) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e maioria de dois terços de votos dos accionistas presentes ou representados, na segunda convocação para deliberar sobre a alteração dos estatutos, o aumento do capital social, a cisão ou fusão da sociedade com outras e a dissolução da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente será feita pelos sócios Maurice Jangulo e Jurgen Walther.

Dois) Os administradores podem obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Três) Os administradores poderão delegar por procuração todas ou parte das suas competências a qualquer trabalhador do quadro de pessoal da sociedade ou a pessoas estranhas à mesma desde que obtenha consentimento dos sócios.

Quatro) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e lucros)

Anualmente será dado um balanço fechado, à data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzido o fundo de reserva legal no mínimo exigido por lei e feitas quaisquer deducões deliberadas pela assembleia geral, serão devididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Extinção, morte ou interdição de sócio)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei Comercial vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira dezassete de Maio de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Luso Beira Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Luso Beira Trading-Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100295997 que, Valdemar Fernando dos Santos, casado, natural de Alpiarça, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade da Beira, constitui uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Luso Beira Trading-Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no Bairro de Pioneiros, Zona de Industrial, Cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguinters actividades: Indústria de bebidas, comércio a retalho de produtos alimentares, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais e corresponde a uma quota no valor nominal de cem mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Valdemar Fernando dos Santos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão e cessão total e parcial de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quota

A sociedade, mediante previa deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Valdemar Fernando dos Santos, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das sua funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

a) Propor a criação de representações da empresa;

b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;

c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;

d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;

e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;

f) Alterar os estatutos;

g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio, em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;

b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;

c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;

d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e obrigações do sócio

Um) Constituem direitos do sócio:

a) Quinhoar nos lucros;

b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;

b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;

c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;

b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, vinte e três de Maio de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico que no livro A, folhas setenta e quatro de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos Estatutos sob número setenta e quatro setenta e quatro a Missão da Igreja Espírito Santo aos Apóstolos em Moçambique Cujos titulares são:

a) Mussacaruca José Simango – Apóstolo;

b) Selemane Tamino Arone – Pastor Geral;

c) Alberto Chico Nharagué – Evangelista Geral;

d) Zacarias Vasco Roque – Secretario Geral;

e) Maria Chitundo – Tesoureira Geral;

f) Manuel Roíane Gucumbe – Conselheiro Geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e doze. — O Director Nacional, *Arão Asserone Litsure.*

Golden Indico Investiments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e doze lavradas a folhas oitenta e três do livro para escrituras diversas número oito barra B, do Cartório Notarial, a cargo de Sérgio Custódio Miambo, técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador da Conservatória dos Registos de Quelimane, no impedimento do notário em exercício, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Virgolino da Silva Vicente, casado, natural de natural de Portimão, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º J 875013, emitido aos vinte e sete de Março de dois mil e nove em Portugal;

Segundo: Gustavo António Vieira Pires, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Dire n.º 06301799, emitido aos seis de Dezembro de dois mil e sete na Beira.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Golden Indico Investiments, Limitada, que terá a sede na cidade de Quelimane Avenida sete de Setembro Província da Zambézia que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Golden Indico Investiments, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida sete de Setembro cidade de Quelimane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação dos seguintes serviços:

a) Indústria hoteleira;
b) Agro-pecuária e agricultura;
c) Construção civil, com importação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Virgolino da Silva Vicente;

b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gustavo António Vieira Pires.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/ propostos por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será feita pelo sócio que assume as funções de director administrativo o qual está investido de poderes de gestão financeira, patrimonial e pessoal da empresa.

Dois) A representatividade da sociedade será feita pelo sócio Virgolino da Silva Vicente que assume as funções de director-geral o qual está investido de poderes de representação activa dos trabalhos da empresa.

Três) A movimentação das contas Bancárias será feita mediante duas assinaturas sendo uma do director administrativo e outra do director geral como forma de manter a estabilidade financeira.

Quatro) Para todos efeitos, em casos de extrema necessidade e por força maior poderá ser movimentada por uma Única assinatura mediante uma carta dirigida ao Banco autorizando a um dos assinantes para fazer o movimento.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato que terá direito a remuneração pelo exercício da actividade de administrador.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane trinta de Maio de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível.*

Barceltécnica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quatro de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e vinte a folhas cento vinte e quatro do livro de escrituras avulsas número trinta, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Emídio Pinto de Jesus, António Luís Rodrigues Novais e Vítor Filipe Machado de Sá Lemos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Barceltecnica Moçambique, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Barceltécnica Moçambique, Limitada, com sede na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto as actividades de construção civil, comercialização, instalação e reparação de material eléctrico, iluminação, serviços, importação, exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint – ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de dois milhões e quinhentos mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de oitocentos setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio António Luís Rodrigues Novais, uma quota no valor nominal de oitocentos setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Emídio Pinto de Jesus e uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta meticais pertencente ao sócio Vitor Filipe Machado de Sá Lemos.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, dispensada de caução, será remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, e fica a cargo de Vitor Filipe Machado de Sá Lemos, António Luís Rodrigues Novais e Emídio Pinto de Jesus que, desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contractos é necessária a assinatura conjunta de dois administradores, ou a assinatura de um administrador mais a assinatura de um procurador mandatado por qualquer um dos outros dois administradores, sendo obrigatória a do administrador Vitor Filipe Machado de Sá Lemos. No entanto, para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um qualquer administrador.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e

b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

Quatro) É expressamente proibido aos administradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e semelhantes, respondendo o contraventor perante a sociedade por todos os prejuízos que porventura lhe causar.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios António Luís Rodrigues Novais, Emídio Pinto de Jesus e Vitor Filipe Machado de Sá Lemos, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem que ser por maioria qualificada e ter necessariamente o voto favorável dos sócios António Luís Rodrigues Novais e Emídio Pinto de Jesus.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, desde que para tal seja deliberado em assembleia geral.

Dois) Os sócios ficam desde já autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte milhões de meticais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos casos de falência ou insolvência, arresto, penhora ou outro acto que afecte a livre disponibilidade da quota.

Dois) A contrapartida da amortização é o valor da quota segundo o balanço a efectuar para o efeito e o seu pagamento far-se-á em quatro prestações trimestrais, sucessivas e iguais, a primeira das quais trinta dias após a respectiva deliberação.

Está conforme.

Beira, sete de Maio de dois mil edoze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho.*

Motel Moatize, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e sete e seguintes, do livro de escrituras número oitenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Duarte das Neves Sardinha e Samuel Correia Freire, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adoptará a denominação de Motel Moatize, Limitada doravante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado, e consta-se o seu inicío a partir da data da celebração da escritura pública e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Moatize, província de Tete, podendo abrir sucursais, delegações, agências, filiais, ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for julgado conveniente, por deliberação dos sócios.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Hotelaria e turismo;
b) Imobiliária e mobiliária;
c) *Marketing*;
d) Prestação de serviços e consultoria;
e) Comércio, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais e industriais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado pelos sócios, em dinheiro, é de um milhão e quatrocentos mil meticais, correspondente a duas quotas iguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor setecentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Duarte das Neves Sardinha;

b) Outra quota de igual valor e percentagem do capital social, pertencente ao sócio Samuel Correia Freire.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestacções suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos pecuniários à sociedade de que ela carecer, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazo de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação da assembleia geral, nos casos seguintes:

a) Por acordo com o sócio fixando-se, no acordo, o preço em causa e as condições de pagamento;

b) Nos casos de arresto, penhora ou qualquer outra forma de amortização judicial, sem o consentimento do sócio em causa sendo, nestes casos, a amortização efectuada pelo valor da quota, determinado com base no balanço mais recente da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Reuniões e convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos relativos à sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Dois) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e será convocada pelo gerente, por meio mais eficaz nomeadamente, *fax*, *e-mail*, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido ao sócio com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias quando se trate de reunião extraórdinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso, bem como a indicação da data, hora e local da realização da reunião.

Três) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer sócio.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência e gestão administrativa da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertence ao sócio José Duarte das Neves Sardinha e que fica desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do gerente ou do sócio Samuel Correia Freire.

Três) Ao gerente é vedado assumir compromissos com terceiros e obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

Quatro) Os actos de mero expediente poderá ser assinado por qualquer empregado desde que devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á cinco por cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas as deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo unânime entre os sócios.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante legal do sócio falecido ou interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Três) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito a sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Quatro) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Dissolvida a sociedade, esta entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, vinte e cinco de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Rare Metals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100306255, uma sociedade denominada Rare Metals, Limitada, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Vivek Hiru Hira, solteiro maior, natural de Poona Maharashtra-India, de nacionalidade indiana, residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º Z2039874, de dois de Fevereiro de dois mil e onze, emitido na Índia;

Segundo: Simeon Nikolov Borissov, solteiro, maior, de nacionalidade bulgariana, residente acidentalmente nesta cidade, portador do Bilhete Passaporte do n.º 380044024, de vinte e sete de Abril de dois mil e dez, emitido na Bulgaria.

Que pelo presente contrato constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Rare Metals, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Ho-Chi-Min, número cento e setenta e quatro, segundo andar, Flat número dez, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

a) A prospecção, pesquisa, extração, transformacão, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos minerais e produtos relacionados;

b) Prestação de serviços de consultória e acessoria na área de recursos minerais.

Dois) A sociedade poderá também exercer actividades subsidiárias ou complementares, consignações, agenciamento e representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiras bem como outro ramo de comércio ou indústria não proibidas por lei, desde que obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Vivek Hiru Hira, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Simeon Nikolov Borissov, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou diminuido quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota á sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios a eleger em assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente cconstituido pela gerência, nos termos e limites especificos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser indivualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Lu-Yu Investiments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100305992, uma sociedade denominada Lu-Yu Investiments, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Xueli Chen, solteiro, natural de China, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia número quinhentos e onze barra catorze, rés-do-chão, Distrito Municipal kampfumu, nesta cidade de Maputo portador do Passaporte n.º G20485713, emitido pelo Arquivo da Identificação da China aos cinco de Agosto de dois mil e oito;

Segundo: Aizhong Weng, solteiro, natural de China, de nacionalidade chinesa, residente na Filipe Samuel Magaia número quinhentos e onze barra catorze, rés-do-chão, Distrito Municipal kampfumu, nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G 33370664, emitido pela Identificação da China, aos dois de Abril de dois mil e nove;

Terceira: Qinxuan Lu, solteira, natural de China, de nacionalidade chinesa, residente na Filipe Samuel Magaia, número quinhentos e onze barra catorze, rés-do-chão, Distrito Municipal kampfumu, nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G 37390303, emitido pela Identificação da China, aos quatro de Janeiro de dois e dez;

Quarta: Xianyan Shan, solteira, natural de China, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia, número quinhentos e onze barra catorze, rés do chão, Distrito Municipal kampfumu, nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G 37390303, emitido pela Identificação da China, aos quatro de Janeiro de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Lu-Yu Investiments, Limitada e tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia número quinhentos e onze barra catorze, rés do chão, Distrito Municipal ka Mpfumu, nesta cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar do país.

Três) Também, por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Comércio geral a grosso e a retalho de todos produtos de CAE.

b) Importação e exportação,

c) Turismo, indústria hoteleira, restauração e bebidas;

d) Eventos e entretenimento;

e) Transporte marítimo de passageiros, desporto marítimo, mergulho, recreação, e prestação de serviços outros serviços afins;

f) Assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representação de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou conexas, mediante autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e correspondente a soma de quatro quotas desiguais divididas da seguinte forma:

a) Uma quota de seis mil meticais, pertencentes ao sócio Xueli Chen, correspondentes a trinta porcento do capital social;

b) Uma quota de seis mil meticais, pertencentes ao sócio Aizhong Weng, correspondentes a trinta porcento do capital social;

c) Uma quota de quatro mil meticais pertencentes a sócia Qinxuan Lu, correspondentes a vinte porcento do capital social;

d) Uma quota de quatro mil meticais pertencentes a sócia Xianyan Shan, correspondentes a vinte porcento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral e registada em acta, podendo ser realizado em dinheiro ou outros bens ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Os sócios efectuarão prestações suplementares, na porporção das suas quotas, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas a estranhos a sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Havendo mais de um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas mediante acordo com os respectivos sócios detentores.

Dois) Quando ocorram motivos de exclusão ou exoneração de sócios.

Três) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano económico;

b) Deliberar sobre alteração dos estatutos;

c) Deliberar sobre aumento do capital;

d) Deliberar sobre a utilização da reserva legal;

e) Deliberar sobre a aplicação e divisão de lucros;

f) Deliberar sobre a fusão ou cisão ou dissolução da sociedade;

g) Exercer as demais competências previstas no Código Comercial.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos administradores.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberar sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo, mediante convocação feita por qualquer um dos administradores.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação tecnológica, com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) As decisões da assembleia geral são tomadas por maioria de votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercido por todos os sócios, que de entre eles designarão o sócio-gerente, em assembleia geral da sociedade, por um mandato de três anos.

Dois) Compete aos sócios, em conjunto ou separadamente, representarem a sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto a realização do exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade só pode ser obrigada mediante assinatura de um administrador ou sócio-gerente, que poderão designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizada pela assembleia geral dos sócios e estes delegarem total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os sócios ou mandatários não poderão obrigar a sociedade, bem como realizar em nome desta quaisquer negócios alheios ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição ou realização de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fusão, cisão e dissolução

Um) A sociedade só se funde ou se cinde ou se dissolve nos casos e de acordo com o previsto na lei para o acto. Em todas as circunstâncias, serão liquidatários os administradores ou por acordo dos sócios ou seus mandatários, com poderes especiais

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha de bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único. Em todo o omisso, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação pertinente em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Laj Controlo – Qualidade de Desminagem e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100277875 uma sociedade denominada Laj Controlo – Qualidade de Desminagem e Serviços, Limitada,entre:

Joaquim Abujate Mahando, solteiro maior, natural de Metoro-Cabo Delgado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100208977N, emitido em Maputo aos dezassete de Maio de dois mil e doze; José Francisco de Almeida, solteiro maior, natural de Mecufi – Cabo Delgado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101838756Q, emitido aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze, em Maputo;

Luciano Patrício Ifachene, solteiro, maior, natural de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 10070061238S emitido aos vinte e sete de Outubro de dois mil e dez em Maputo, todos residentes nesta cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, um sociedade, que ira reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denunciação de Laj Controlo – Qualidade de Desminagem e Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro do Jardim na Rua do Tabaco, quarteirão dezassete casa número trinta e três, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, para qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Consultoria e prestação de serviços multidisciplinar;
b) A desminagem e segurança;
c) Controle de qualidade;
d) A realização de estudos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão desenvolver quaisquer outras actividades que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais correspondentes soma de três quotas desiguais, sendo uma de doze mil meticais, pertencente a Joaquim Abujate Mahando e duas iguais de nove mil meticais, pertencentes a José Francisco de Almeida e Luciano Patrício Ifachene.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado ou realizado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão)

A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios, mas para terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único. É nula qualquer divisão ou alienação de quota feita sem observância do disposto no presente contrato.

ARTIGO SETIMO

(Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade, bem como sua administração em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Joaquim Abujate Mahando, que desde já fica nomeado gerente. O gerente poderá delegar poderes ou construir mandatários bem como nomear procuradores com os poderes que lhe forem designados e constem do competente Instrumento notarial.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do seu gerente e de um dos sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia-geral, bem como as formalidades da sua convocarão, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem, também por escrito, em dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados por lei, e demais legislação em vigor e aplicável na Republica de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Blocos e Pavés, Organização Chilaule – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100306042 uma sociedade denominada Blocos e Pavés, Organização Chilaule – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Juvêncio Francisco Chilaúle, solteiro, maior, natural de Chibuto de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100122554B, emitido a vinte e três de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que, celebra o presente contrato socieade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Blocos e Pavés, Organização Chilaule – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede Bairro T-3, Célula F, quarteirão número vinte e seis, casa número trinta e quatro, na cidade de Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, fabrico de blocos e pavés, venda de pedras, areias e cimento a grosso e retalho, venda material de construção, importação e exportação e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que para tal obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Juvéncio Francisco Chilaúle.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A sociedade é administrada pela sócio único e gerente Juvéncio Francisco Chilaúle, que poderá designar um ou mais procuradores.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único Juvéncio Francisco Chilaúle.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

Dois) A sócia única, ou os procuradores por si mandatados, será o seu liquidatário.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Sá Machado Mocambique, S.A.

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de dois mil e doze, exarada a folhas setenta e uma á setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, lincenciada em Direito, técnica superior dos registos e Notariado N1 e notária e exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe cedência de acções e alteração parcial do pacto social, alterando por conseguinte os artigos quarto e décimo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e setenta e sete mil e trezentos meticais, contravalor de cinco mil dólares americanos representada por mil setecentos setenta e três acções, cada acção com o valor nominal de cem meticais, sendo que cem por cento das acções são detidas pelo accionista SMFDG – Invest, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e representação da sociedade será exercida pelo senhor Sérgio António Fernandes de Sá Machado, que desde já fica nomeado Presidente, para o cargos de vice-presidente fica nomeado Francisco Jorge Veiga Gonçalves e José Pedro Aguiar de Sousa e Silva Gouveia, para o cargo de administrador .

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — A Tecnica, *Ilegível.*

Super Kamba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e seis a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação de Super Kamba, Limitada rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável e tem a sua sede social na cidade de Chimoio, província de Manica, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais ou outro tipo de representação, dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade Super Kamba, Limitada é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prática de actos de comércio em supermercados; exploração de cadeia de supermercados; comércio geral, a grosso, a retalho, avulso; produção e distribuição de mercadorias; importação e exportação de todo tipo de mercadoria.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e a realizar em dinheiro é de setecentos e cinquenta mil meticais divididos em duas quotas designadamente:

Dois) Wissam Nesr, detentor de uma quota com o valor nominal de seiscentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social.

Três) Chadi Ghassan Bourgi, detentor de uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e alienação de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo do respectivo titular;

b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;

c) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação.

Parágrafo único. O valor da quota para efeitos de amortização, será o respectivo valor nominal.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para a aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas por carta registada com aviso de recepção, por correio electrónico com a confirmação da recepção do correio electrónico ou ainda por meio de convocação publicada no jornal de maior circulação no país.

ARTIGO NONO

(Mandato)

Um) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Dois) Qualquer sócio da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro sócio por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Chadi Ghassan Bourgi e Samir Fakih.

Dois) O administrador pode nomear mandatário com poderes para praticar os actos de administração.

Três) Compete aos administradores:

a) Representarem a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propôr e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;

b) Negociar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade e assinar os mesmos

Quatro) É vedado aos administradores ou seus mandatários assinarem em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade)

Os administradores são pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e ficam responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de uma das seguintes formas:

a) Pela assinatura do sócio e administrador Chadi Ghassan Bourgi;

b) Pela assinatura conjunta do sócio e administrador Chadi Ghassan Bourgi e o administrador Samir Fakih;

c) Pela assinatura conjunta do sócio e administrador Chadi Ghassan Bourgi e o mandatário do administrador Samir Fakih e nos limites do mandato;

Dois) Pela assinatura conjunta do administrador Samir Fakih e o mandatário do administrador Chadi Ghassan Bourgi.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de um sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes destes os quais enquanto a quota se mantiver indivisa serão representados por um herdeiro na sociedade, mas pode a sociedade proceder à amortização da quota.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelo sócios, na proporção das respectivas quotas depois de deduzidos os valores para a reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por deliberação da assembleia geral que para o efeito nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível.*

Auto Zone Pty, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e nove a folhas sessenta e uma, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Zynmat Mohamed Arshad Hajmal Khan, Hussain Mohamed Zakir Mohomed Shafeek e Moisés Ouma Oquelo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Auto Zone Pty, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede no Bairro do Alto-Maé, Rua Manuel António de Sousa, casa numero cento e quarenta e dois, flat dois rés-do-chão cidade do Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Prestação de serviços;

b) Comércio a grosso e retalho com importação e exportação;

c) Compra, venda e aluguer de automóveis, motorizadas, bicicletas e outros;

d) Compra e venda de pecas e acessórios para viaturas, motorizadas e bicicletas;

e) Mineração, exploração mineira, compra e venda de produtos mineralizados.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de sete quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Mohamed Arshad Hajmal Khan;

b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Hussain Mohamed Zakir Mohomed Shafeek;

c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais correspondentes a dez por cento do capital social, pertencentes ao sócio Moisés Ouma Oquelo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) a cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) o sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Mohamed Arshad Hajmal Khan, com dispensa de caução, a quem se reconhece plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dela e o direito a remuneração apenas para o administrador que estiver em funções.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura do sócio Mohamed Arshad Hajmal Khan, sendo vedada ao administrador, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil doze. — A Ajudante, *Ilegível.*

Soveex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de doze de Junho do ano dois mil e doze, da sociedade Soveex, Limitada, matriculada sob NUEL 100091364, deliberaram deliberam o aumento do capital social em mais dez mil meticais pela entrada de novo sócio Herinques Eduardo Muchanga.

Em consequência, da entrada do novo sócio e o aumento do capital verificado, é alterado as redacções dos artigos primeiro e o quinto do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Soveex, Limitada e a sua sede na Avenida vinte e cinco Setembro número mil setecentos e quatro rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

.....

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

a) Alberto Kenete Calisto Mangave, com uma quota no valor nominal de catorze mil meticais;

b) Issa Gakou, com uma quota de seis mil meticais; e

c) Henriques Eduardo Muchanga, com uma quota no valor de dez mil meticais.

Conservatória do Registo de Entidades legais do Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível.*

Logislink – Operador Global de Serviços Logísticos, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Setembro de dois mil e dez da sociedade Logislink – Operador Global de Serviços Logísticos, SARL, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número treze mil e vinte, com o capital social de cinquenta milhões de meticais, foram aprovadas as seguintes deliberações:

A cedência de cinquenta por cento da participação dos actuais accionistas a favor da sociedade Patris África Participações, Limitada e a cedência de cinquenta por cento da participação dos accionistas Carlos Fausto Filomeno da Gama Afonso, Rui Eduardo Paredes da Silva, Aline Magda de Sousa Gama Afonso e Eduarda Paula Paredes da Silva a favor de Amália Tereza Figueiredo e Sousa Afonso, Aida Otília da Conceição Silva Paredes da Silva, Álvaro Sérgio de Sousa Gama Afonso e Raquel Marina Paredes da Silva.

Alterar o artigo primeiro e número um do artigo quarto dos actuais estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

É criada por tempo indeterminado, para se reger pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação Globex Moçambique, S.A.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais e está representado por cinco mil acções no valor nominal de dez mil meticais cada.

Dois) Os restantes artigos constantes do pacto social mantêm-se inalterados.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Super Net Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e oito a folhas cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos Registos e Notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Ussene Sulemane Ussi Ali e Alberto Gilsberto Chambule, uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada denominada, Super Net Construções, Limitada com sede na cidade da Matola, no Bairro da Liberdade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de firma)

Sob a firma Super Net Construções, Limitada. É constituída, a partir de hoje e por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo presente contrato de sociedade e pelas demais disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade, tem a sua sede na cidade da Matola, no Bairro da Liberdade.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências delegações outra formas locais de representação no território nacional ou no estrageiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é por cotas de responsabilidade Limitada, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil, obras públicas.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ussene Sulemane Ussi Ali;

b) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Gilsberto Chambule.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao dobro do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral e convocação)

Um) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, fax, telefax, e-mail, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de previa convocação, nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja cinquenta por cento mais um, dos votos presentes representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração do contrato da sociedade, fusão, transformações, dissolução e sempre que a lei assim o favorece.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade sera exercida pelos sócios Ussene Sulemane Ussi Ali e Alberto Gilsberto Chambule, exercendo os mais amplos poderes de administração, representar a sociedade em juizo e fora dele, tanto na ordem judicial como internacional,activa e passivamente, podendo praticar todos os actos de gestão corrente relativos a prossecucao do seu objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos bastam as assinaturas dos sócios ou de um procurador legalmente constituido, podendo os administradores delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas á sociedade desde que outorguem a respectiva procuração.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo que for omisso, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Malonda Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e doze, exarada a folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois barra B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo perante Ludovina Virgínia Raúl Inhambe Manuel, Conservadora em pleno exercício de funções notariais, constituíu-se uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Malonda Construções, Limitada entre Stevlana da Glória Maurício Nhancolo e Allan Venâncio Nhancolo, menores, ambos representados por Leonilde Maria Chilundo Nhancolo, no uso do seu poder parental, sediada em Maputo e que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Malonda Construções, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Construção civil e obras públicas;

b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, no valor de setenta e cinco mil meticais cada, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelos sócios Stevlana da Glória Maurício Nhancolo e Allan Venâncio Nhancolo.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de Leonilde Maria Chilundo Nhancolo e de um mandatário a ser designado em assembleia geal, que serão os gerentes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários á sociedade, conferindo os necessários poderes de reptresentação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço de contas de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito á sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e doze. — A Conservadora, *Ilegível.*

Lugecungo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro de mil novecentos e noventa e nove, lavradas as folhas duas e seguintes do livro para escrituras divaricaras números cinquenta e sete barra A deste Cartório Notarial, a cargo de Atanásia Jaime Manuel José, ajudante de segunda do mesmo cartório, no impedimento do subtítulo legal em exercício comparecem como outorgantes:

Primeiro: Didácio Caldino Mariano Damas, solteiro, maior natural de Quelimane onde reside, pessoa cuja identificação certifico por exibição do Bilhete de Identidade n.º 123787, emitido no dia um de Julho de mil novecentos e noventa e sete em Quelimane;

Segunda: Artimisa das Dores Damas, solteira, maior, natural de Nicoadala e residente em Quelimane, titular do Bilhete de Identidade n.º 1519386, emitido aos dezoito de Novembro de mil novecentos e noventa e oito em Quelimane.

E por eles foi dito: que entre si constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada a qual será regida sob a cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Lugecungo, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que tem a sua sede na cidade de Quelimane, sucursais em Mocuba, Lugela e Mugeba.

Dois) A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá abrir ou encerrar escritórios, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país ou no estrangeiro desde que obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

a) Turismo;
b) Indústria;
c) Comércio;
d) Transporte;
e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei uma vez obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito é integralmente realizado em dinheiro é de cinco milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

a) Didacio Caldino Mariano Damas, com três milhões de meticais, que corresponde a sessenta por cento do capital social;
b) Artimisa das Dores Damas, com dois milhões de meticais, que corresponde a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer na condição que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares do capital, no entanto os sóciospoderão fazer suplementos a sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Sessão e divisão de quotas

As cessões de quotas, total ou parcial dependem do consentimento da sociedade, no entanto fica reservado o direito de preferência noaquisição de quota que se pretende ceder, direito esse que se não for exercido por ela pertencerá aos sócios individualmente.

CAPÍTULO III

Da administração gerência assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio maioritário Didácio Caldino Mariano Damas, que desde já fica nomeado gerente com despensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia.

Parágrafo primeiro. A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do gerente geral.

Parágrafo segundo. O gerente geral poderá delegar seus poderes no todo ou parte aos outros sócios ou pessoas estranhas em procuração passada para o efeito, este mediante a autorização de outros sócios.

Parágrafo terceiro. Em caso algum o gerente geral ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos que não digam respeito aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia reunirá ordinariamente uma vez por ano normalmente na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com advertência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extra ordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas quando em primeira convocação estiverem presentes ou representadas por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere considerando-se válidos nestas condições as deliberações ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos balanços e resultados

ARTIGO NOVO

Balanços e resultados

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Disposições transitórias

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serram mandatários.

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolve continuando a sua quota com os seus sucessores ou representantes legais do socio falecido ou interdito enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em todos os casos omissos regularão as disposições de onze de Abril de mil novecentos e um das sociedades por quotas e de mais legislação aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, catorze de Junho de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível.*

Preço — 39,95 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.